



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2516/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Diego Pablo Goncalves da Silva Nascimento - CPF n. ***.622.172-** e outros.
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.
Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Secretário Geral em substituição.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fl. 2-28 ID1288873), nos termos da competência deste Tribunal consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I, e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A unidade técnica, em análise exordial, verificou a ausência dos editais de convocação dos servidores. Todavia, em arrazoado, pontuou que a falta do referido documento foi suprida pelos termos de posse dos interessados, razão pela qual, em nome da economia processual, concluiu pelo cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e o consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1299284).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 001/2021, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o jurisdicionado realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fl. 2-28 ID1288873).

7. A unidade técnica indicou o cumprimento do envio documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o anexo TC-29, as publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do atos admissionais dos servidores (ID 1299284).

8. Assim, verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1299284), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 2-28 ID1288873) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seus registros**, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Diego Pablo Goncalves da Silva Nascimento	***.622.172- **	Técnico Judiciário – 253º	01.09.2022 (fl. 63 do ID 1288873)
Eduardo Rodrigues Mamedio	***.525.392- **	Técnico Judiciário– 110º	01.09.2022 (fl. 65 do ID 1288873)
Elis Regina Brito Roman	***.397.682- **	Técnica Judiciário — 219º	01.09.2022 (fl. 69 do ID 1288873)
Estevina Antonia Ferreira Vasques	***.924.232- **	Técnico Judiciário - 126º	01.09.2022 (fl. 73 do ID 1288873)
Francisco Walter Queiroz Carvalho Junior	***.518.343- **	Técnico Judiciário - 108º	01.09.2022 (fl. 77 do ID 1288873)

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Frank Sandro Silva Marinho	***.538.512- **	Técnico Judiciário - 46º	01.09.2022 (fl. 81 do ID 1288873)
Gabriel Barbosa Rezende	***.419.977- **	Técnico Judiciário - 206º	01.09.2022 (fl. 85 do ID 1288873)
Gabriel Costa Torres	***.592.452- **	Técnico Judiciário – 118º	01.09.2022 (fl. 87 do ID 1288873)
Gabriel Pequeno De Queiroz	***.069.154- **	Técnico Judiciário– 223º	01.09.2022 (fl. 91 do ID 1288873)
Gabriela De Lima Leandro	***.733.242- **	Técnico Judiciário – 44º	01.09.2022 (fl. 95 do ID 1288873)
Gabriela Soares	***.957.522- **	Técnico Judiciário – 82º	01.09.2022 (fl. 99 do ID 1288873)
Gabrielle Carara De Carvalho	***.931.772- **	Técnico Judiciário – 205º	01.09.2022 (fl. 103 do ID 1288873)
Quelubai De Souza e Silva	***.679.732- **	Técnico Judiciário - 59º	01.09.2022 (fl. 61 do ID 1288873)
Randelei Mateus Costa	***.250.592- **	Técnico Judiciário – 172º	01.09.2022 (fl. 67 do ID 1288873)
Rebeca Viriato Costa	***.733.242- **	Técnico Judiciário – 241º	01.09.2022 (fl. 71 do ID 1288873)
Roberto Almeida De Oliveira	***.410.941- **	Técnico Judiciário – 199	01.09.2022 (fl. 75 do ID 1288873)
Robson Santos da Silva	***.846.272- **	Técnico Judiciário – 181º	01.09.2022 (fl. 79 do ID 1288873)
Romaina Otilia Silva De Araujo	***.722.962- **	Técnico Judiciário – 198º	01.09.2022 (fl. 83 do ID 1288873)
Rômulo Dos Santos Rodrigues	***.217.052- **	Técnico Judiciário – 53º	01.09.2022 (fl. 89 do ID 1288873)
Roseli Pansini	***.469.332- **	Técnico Judiciário – 242º	01.09.2022 (fl. 93 do ID 1288873)
Sheila Correa Beltram	***.372.892- **	Técnico Judiciário – 137º	01.09.2022 (fl. 97 do ID 1288873)
Suélen De Lima Santos	***.057.612- **	Técnico Judiciário – 144º	01.09.2022 (fl. 101 do ID 1288873)
Tainá Cantú	***.138.371- **	Técnico Judiciário – 249º	01.09.2022 (fl. 105 do ID 1288873)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges	***.459.283- **	Técnico Judiciário – 177º	01.09.2022 (fl. 107 do ID 1288873)
--	-----------------	---------------------------	---------------------------------------

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator